

A. I. N° - 206957.0129/04-2
AUTUADO - FEBATUDOR DIST. DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0377-04/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não comprovado pelo contribuinte o recolhimento do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/05/2004, exige ICMS no valor de R\$760,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares no valor de R\$300,00, na condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$460,00, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 17 dos autos, solicitou uma revisão do Auto de Infração, já que o débito foi quitado, conforme comprovantes em anexo.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 28 dos autos, disse que a impugnação do sujeito passivo não se justifica, pois os pagamentos alegados referem-se à cobrança do Contrato COELBA nº 0018950197, em nome da empresa Acácio Antonio Assunção – ME, conforme extratos anexos.

Ao concluir, pede a procedência do Auto de Infração.

Face o autuante por ocasião de sua informação fiscal haver anexado novos documentos, o CONSEF encaminhou o PAF a INFRAZ-Feira de Santana, para dar ciência ao contribuinte, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 35 a 39, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de recolher o imposto na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA.

Ao se defender da acusação, o autuado solicitou revisão do lançamento fiscal, alegando que o imposto exigido havia sido quitado, conforme comprovantes que anexou, cuja alegação não foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal.

De acordo com o autuante, os recolhimentos efetuados por meio do Contrato COELBA nº 0018950197, refere-se a imposto pago pela empresa Acácio Antonio Assunção – ME, fato comprovado por meio dos extratos anexos.

Ao compulsar os extratos (fls.30/32), constatei que efetivamente os recolhimentos estão em nome da empresa individual acima citada, não procedendo, portanto, o argumento defensivo.

Tendo em vista que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto exigido no presente lançamento, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0129/04-2, lavrado contra **FEBATUDOR DIST. DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$760,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA